



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.000369/2001-95
Recurso nº. : 132.992 - EX OFFICIO
Matéria: : IRPF – Ex(s): 1996 a 2000
Recorrente : 5ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO – SP II
Interessado : NEWTON FRANCO SILVÉRIO DE TOLEDO
Sessão de : 13 DE MAIO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.317

IRPF – REAQUISIÇÃO DE ESPONTANEIDADE – O início do procedimento de fiscalização exclui a espontaneidade do contribuinte, porém, passados 60 dias sem que o fisco proceda a qualquer ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos, o sujeito passivo a readquire, passando a gozar dos seus benefícios até que haja manifestação por parte da autoridade fiscal quanto à continuidade do procedimento fiscalizatório.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 5ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em São Paulo – SP II.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: **17 JUN 2003**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ANTÔNIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (Suplente convocado), LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10865.000369/2001-95
Acórdão nº : 106-13.317

Recurso nº. : 132.992 – *EX-OFFICIO*
Recorrente : 5ª TURMADRJ em SÃO PAULO – SP II
Interessado : NEWTON FRANCO SILVÉRIO DE TOLEDO

RELATÓRIO

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (fls. 1.123 a 1.135) recorre de ofício de sua decisão, em virtude de o crédito tributário exonerado do lançamento de fls. 05 a 12 ter sido em valor superior a R\$ 500.000,00, conforme determina a legislação de regência.

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 05 a 12, o qual constituiu o crédito tributário no valor de R\$ 355.376,55 de imposto de renda pessoa física, que, acrescido dos encargos legais totalizou R\$ 1.077.379,12, em 23.02.01.

O lançamento foi feito em virtude da identificação de: (1) omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas; (2) despesas deduzidas indevidamente no livro caixa; (3) falta de recolhimento do imposto de renda pessoa física devido na modalidade de carnê-leão; e (4) atraso na entrega das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física. O documento fiscal do lançamento ressalta o fato de o contribuinte ter pago parte da multa por atraso na entrega das Declarações de Ajuste Anual e da multa isolada, por meio dos processos nº 13886.000603/99-67 e nº 13886.000604/99-20, respectivamente.

O Relatório Fiscal (fls. 38 a 49) apresenta as seguintes informações, em resumo:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10865.000369/2001-95
Acórdão nº : 106-13.317

- O Sr. Newton Franco Silvério de Toledo é tabelião titular do Segundo Cartório de Notas da cidade de Americana – SP e apresenta sua escrituração por meio de Livro Diário;
- Por ter apresentado intempestivamente suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, ao contribuinte foi imposta a multa correspondente;
- A multa isolada também foi exigida, posto que nos anos de 1997 e 1998 não houve recolhimento de carnê-leão e, em 1999, o pagamento foi feito a menor;
- Foi formalizado, ainda, o processo nº 13886.000602/99-02, que se refere a parcelamento de imposto de renda pessoa física, correspondente aos anos-calendário de 1994 a 1998;
- Os rendimentos declarados nos anos-calendário de 1996 a 1999 foram informados em valor menor que o escriturado em seu Livro Diário, conforme tabela de fl. 39;
- Foram glosadas despesas escrituradas nos anos-calendário de 1995 a 1997 e 1999, posto que estavam baseadas em documentos inidôneos, emitidos por pessoas jurídicas cujas inscrições no CNPJ foram declaradas inaptas;
- Intimado a comprovar o efetivo desembolso das despesas, o contribuinte não logrou fazê-lo;
- Diante do evidente intuito de fraude, foi aplicada a multa qualificada e feita a representação fiscal para fins penais;
- Foram glosadas as despesas relativas ao arrendamento mercantil, pois de acordo com a legislação e com a natureza deste tipo de contrato, não podem ser consideradas como remuneração paga a terceiros ou emolumentos, assim como despesas de custeio. É, na verdade, um investimento;
- A Lei nº 9.250/95, em seu art. 34, veio confirmar o entendimento exposto;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10865.000369/2001-95
Acórdão nº : 106-13.317

- A aquisição de equipamentos de informática não é representativa de despesa dedutível, pois não é despesa de consumo, razão pela qual deve ser glosada da mesma forma.

Em sua impugnação (fls. 1.042 a 1.052), o sujeito passivo apresenta suas razões, as quais podem assim ser sintetizadas:

- Deve ser levantada a preliminar de nulidade do lançamento, em virtude de não ter tido ciência do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF;
- Trata-se de um caso de nulidade, pois da forma como foi implantado, tinha como objetivo que a ação fiscal não causasse surpresa ou constrangimento ao contribuinte;
- Por ser um componente do processo fiscal, junta-se às normas do Decreto nº 70.235/72;
- É um documento obrigatório e, se o sujeito passivo dele não tiver conhecimento antes da autuação, estará contaminado de vício insanável;
- O Mandado de Procedimento Fiscal - MPF sem a ciência do sujeito passivo é ineficaz e acarreta a atuação do agente fiscal sem a devida competência, sendo aplicável o disposto no inciso I, do art. 59, do Decreto nº 70.235/72;
- Tal incidente ocasiona também o cerceamento do direito de defesa, enquadrando-se a nulidade, também, no inciso II, do mesmo diploma legal, além de ferir a Constituição Federal;
- No mérito, não pretende prosseguir na discussão sobre as despesas glosadas em virtude de estarem calcadas em documentos inidôneos, assim como em relação às despesas incorridas na aquisição de equipamentos de informática;
- Quanto à omissão de rendimentos há de se ter em conta que o contribuinte fez a retificação de suas declarações no interregno



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10865.000369/2001-95
Acórdão nº : 106-13.317

- em que readquiriu a espontaneidade, pois o fisco ficou mais de 60 dias sem efetuar procedimentos preparatórios ao lançamento;
- O termo de início de fiscalização foi lavrado em 05.12.00 (fls. 75 a 77) e dele teve ciência em 07.12.00 (fl. 78);
 - Em 06.02.01, foram apresentadas as declarações retificadoras espontaneamente, sendo que o próximo ato de ofício da fiscalização foi em 15.02.01, quando elaborou o termo de retenção de fl. 86;
 - Com relação às despesas com arrendamento mercantil, há que se considerar que a legislação que as considerou como indedutíveis é de 1995 (Lei nº 9.250/95, art. 34, § 1º), valendo, portanto, para os fatos geradores a partir de 1996;
 - Porém, deve-se considerar que os pagamentos feitos em 1996 e 1997 são referentes a contratos celebrados antes da vigência da citada Lei, logo, as *despesas diferidas devem certamente receber o tratamento da legislação então vigente, permissiva da dedução* (fl. 1.049);
 - As despesas realizadas com a manutenção do veículo devem ser consideradas como dedutíveis, vez que ele é utilizado para o transporte de livros, documentos e utensílios indispensáveis ao desempenho da atividade;
 - A multa imposta de 75% não procede, pois a legislação da época dos fatos geradores determinava a aplicação da multa no percentual de 50% e, de acordo com o art. 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, não pode haver retroatividade agravatória de penalidade;
 - A utilização da taxa SELIC como indexadora dos juros moratórios é ilegal e inconstitucional, conforme jurisprudência que transcreve.

À fl. 1.109, a Agência da Receita Federal em Americana informa que o Sr. Newton Franco Silvério de Toledo recolheu a parte do lançamento

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10865.000369/2001-95
Acórdão nº : 106-13.317

correspondente à multa agravada, o que causou o arquivamento da representação fiscal para fins penais, conforme determina o art. 34, da Lei nº 9.249/95 e Portaria SRF nº 1.805/98.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (fl. 1.110) baixou os autos em diligência para que o fiscal atuante se pronunciasse quanto à reaquisição de espontaneidade alegada pelo contribuinte.

A resposta da fiscalização encontra-se às fls. 1.114 a 1.118 e, analisada pela Delegacia de Julgamento em Ribeirão Preto (fls. 1.119 e 1.120), foi tida como insuficiente, em vista de o fiscal não ter entrado no mérito da reaquisição da espontaneidade. Foram baixados os autos novamente à unidade de origem (fls. 1.119 e 1.120), reiterando os termos da primeira solicitação.

O despacho da fiscalização (fls. 1.121 e 1.122) reitera os termos da primeira manifestação (fls. 1.114 a 1.118), afirmando que o contribuinte não readquiriu a espontaneidade assim como não houve omissão do auditor atuante. Esclarece que o termo de início de fiscalização foi lavrado em 05.12.00 e dele dado conhecimento ao sujeito passivo, juntamente com o Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, em 07.12.00 (fl. 78), sendo que o segundo ato de ofício ocorreu em 15.01.01, quando recebeu e conferiu as cópias dos documentos entregues pelo contribuinte em razão do Termo de Início de Fiscalização. Depois deste recebimento, o próximo ato de ofício está comprovado pelo Termo de Retenção de Documentos Fiscais (fls. 86 a 90), em 15.02.01. Há registro no controle de entrada dos contribuintes e nele há a discriminação da ida do Sr. Newton Franco Silvério de Toledo à Delegacia da Receita Federal no dia 15.01.01 (fl. 1.112), que foi justamente o dia em que ele entregou a documentação solicitada pela fiscalização. Afirma, ainda, com relação à conferência dos documentos, que não constou da relação dos anexos (fl. 93) as cópias do Livro Diário e os comprovantes de despesas e receitas entregues à fiscalização, sendo que ***o fiscal atuante de próprio punho fez a***



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

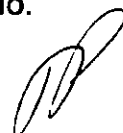
Processo nº : 10865.000369/2001-95
Acórdão nº : 106-13.317

ressalva, assinou, carimbou e datou o documento, somente na via do contribuinte (fl. 1.122 – grifo no original).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (fls. 1.123 a 1.135), por meio de sua Quinta Turma, por unanimidade de votos, decidiu por julgar o lançamento procedente em parte, recorrendo de ofício para este Conselho de Contribuintes, em vista do valor exonerado do lançamento ser maior que R\$ 500.000,00.

A parte que a primeira instância de julgamento expurgou do lançamento é a referente à omissão de rendimentos, em vista de ter considerado que o contribuinte readquiriu a espontaneidade e, tendo apresentado as declarações retificadoras neste interregno, deveriam ser aceitas com a mesma natureza das originais. A configuração formal da reaquisição da espontaneidade se denota dos documentos de fls. 78 e 86, os quais se referem à ciência do Termo de Início de Fiscalização e ao Termo de Retenção de Documentos Fiscais, respectivamente, sendo que estes dois atos foram feitos sucessivamente, sem que tenha sido encontrado nos autos qualquer outro documento entre as datas apostas nos referidos termos. Esclarece que a justificativa dada pelo fiscal para contrapor os argumentos do contribuinte não é suficiente para caracterizar a prorrogação do prazo, no qual estaria o sujeito passivo sob fiscalização. Ocorreu efetivamente um lapso de tempo no qual o contribuinte readquiriu a espontaneidade.

A preliminar de nulidade do lançamento em vista da não ciência do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF foi rejeitada pelo colegiado de primeiro grau, posto que o contribuinte foi dele notificado juntamente com o recebimento do Termo de Início de Fiscalização (fls. 75 a 77 e 78). Em vista das diversas intimações, o impugnante teve ampla oportunidade de apresentar no curso do procedimento fiscal e até mesmo na fase impugnatória os documentos e demais provas que julgasse convenientes. Face estas considerações a Delegacia de Julgamento considerou que não procede o pedido de nulidade do lançamento, bem como não se configurou o cerceamento do direito de defesa e o contraditório foi respeitado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10865.000369/2001-95
Acórdão nº : 106-13.317

Quanto ao mérito, os fundamentos podem assim ser resumidos:

- As despesas efetuadas com *leasing* e escrituradas no livro caixa não são dedutíveis, posto que se trata de arrendamento mercantil, e como tal *não pode ser confundido com remuneração paga a terceiros ou emolumentos, muito menos com despesas de custeio, pois se trata de investimento* (fl. 1.132);
- A Lei nº 9.250,00, em seu art. 34, tornou explícita a indedutibilidade deste tipo de despesa. Antes de sua publicação as despesas com arrendamento mercantil já eram indedutíveis, sendo que a lei somente veio tornar expresso tal entendimento;
- A dedução de despesas com veículos só é admitida aos caixeiros viajantes e representantes comerciais, *pelo fato de estes profissionais não prescindirem de seus veículos para a consecução de seus objetivos profissionais* (fl. 1.132);
- Quanto a redução da multa de 75% para 50%, há que se esclarecer que a Lei nº 8.218/91, em seu art. 4º, estabelecia a multa de 100%, logo a aplicação de 75% não é outra coisa senão a obediência ao estabelecido na alínea c, do inciso II, do art. 106, do Código Tributário Nacional;
- Não há ilegalidade na aplicação da taxa SELIC aos juros moratórios, visto que há lei específica que autoriza o uso da referida taxa SELIC, além do que o próprio Código Tributário Nacional prevê que a lei pode determinar juros de mora em percentual diverso de 1% ao mês;
- Não compete à autoridade administrativa o julgamento de inconstitucionalidades de lei ou de ato normativo, posto que é incumbência exclusiva do Poder Judiciário.

➤

Em seu recurso (fls. 1.146 a 1.158), o Sr. Newton Franco Silvério de Toledo reitera os termos de sua impugnação, acrescentando que:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10865.000369/2001-95
Acórdão nº : 106-13.317

- Sobre a questão preliminar de nulidade do lançamento, *não convence o argumento de fls. 1129 da decisão, segundo o qual o contribuinte teria sido cientificado do mandado e intimado por meio do Termo de Início de Fiscalização e Intimação Fiscal. Isto porque esse próprio "Termo" já foi lavrado com o vício de não ter sido precedido pelo regular cumprimento do MPF - Mandado de Procedimento Fiscal (fl. 1.148);*
- O Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, por não ter sido assinado pelo agente ativo e pelo sujeito passivo, não chegou a ter validade, portanto não gerou efeitos;
- Com relação à glosa das despesas com veículo, há que se considerar que ele é um instrumento de trabalho, que é utilizado para atividades corriqueiras e cotidianas, conforme discrimina à fl. 1.154;
- A multa por atraso na entrega das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física não tem mais sentido, vez que, readquirindo a espontaneidade, em 06.02.01 foram entregues as retificadoras e, quando o fiscal lavrou o Auto de Infração, não persistia a situação de falta de declaração;
- Além do mais, o sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal automaticamente emite o Auto de Infração quando da entrega intempestiva;
- Mantendo-se a imposição da multa referente ao lançamento aqui debatido, estar-se-ia incorrendo em dupla penalidade pelo mesmo fato.

O arrolamento de bens pode ser comprovado pelos documentos de fls. 1.159 a 1.165 e pelo despacho de fl. 1.179.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10865.000369/2001-95
Acórdão nº : 106-13.317

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

Conforme relatado, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, por força do disposto no art. 34, do Decreto nº 70.235/72, regulamentado pela Portaria MF nº 333/97, recorre de ofício a este Conselho de Contribuintes em razão do valor do crédito tributário exonerado.

O julgamento de primeira instância entendeu que ao contribuinte não poderia ser imputada a omissão de rendimentos considerada no Auto de Infração, posto que, tendo readquirido a espontaneidade, entregou as declarações retificadoras, nas quais ofereceu tais rendimentos à tributação.

O que se depreende dos autos é que em 07.12.00 (fl. 78) o Sr. Newton Franco Silvério de Toledo teve ciência do Termo de Início de Fiscalização e Intimação Fiscal (fls. 75 a 77), bem como do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF (fl. 01).

Depois desta data, tanto o contribuinte como o fiscal atuante concordam que o recorrente esteve na repartição, com o objetivo de entregar os documentos e prestar os esclarecimentos solicitados pela fiscalização, que seriam os juntados à fl. 91 e seguintes.

Em sua impugnação o contribuinte afirma que o documento de fls. 91 a 93.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10865.000369/2001-95
Acórdão nº : 106-13.317

c) ...é uma prestação de esclarecimentos dirigida ao AFRF, elaborada por este contribuinte e datada dentro do prazo que lhe foi aberto com o termo de início, para assegurar o atendimento tempestivo da intimação. Pois bem, esse documento ficou datado e assinado na expectativa do comparecimento do Sr. Auditor para recebe-lo. Ao perceber que o Sr. AFRF não retornava e o tempo passava, este contribuinte dirigiu-se à DRF de Limeira. Não logrando encontrar o autuante, aguardou então o decurso dos sessenta (60) dias, o qual se deu em 05.02.2001. No dia seguinte optou pelo oferecimento à tributação dos valores postos nas declarações retificadoras;

c) naquela mesma data este impugnante compareceu novamente àquela delegacia e efetuou a entrega dos citados esclarecimentos (docs. Fls. 91/93) a um funcionário diverso do Dr. Charles que lá não se encontrava, tanto que o documento ficou sem a assinatura de recepção (v. às fls. 93). No entanto, confirma-se que o auditor o recebeu e utilizou, pois foi anexado aos autos, consoante se pode depreender;

...

Por sua vez, o Auditor Fiscal afirma que o segundo ato de ofício teria ocorrido em 15.01.01, quando do recebimento e conferência dos documentos entregues pelo sujeito passivo. Para comprovar sua afirmação, apresenta cópia do controle de entrada de contribuintes da Delegacia da Receita Federal em Limeira (fl. 1.112), assim como declaração firmada pelo Auditor Fiscal Dorival Ortiz Fernandes (fl. 1.112), que o ajudou a guardar dos documentos entregues. Esclarece que:

2) Apesar do documento, fls. 91/93, ter sido assinado e datado pelo contribuinte em 21/12/2000, esse foi recepcionado somente no dia 15 de Janeiro/2001, tendo em vista o contribuinte ter solicitado ao fiscal autuante, por telefone, um prazo maior para resposta, uma vez que teria que tirar cópia do "Livro Diário" e dos comprovantes de receitas e despesas, conforme exigência do item 6 do "Termo de Início de Fiscalização". Tal prazo foi concedido, entretanto, foi solicitado que o mesmo o fizesse por escrito, o que não aconteceu. Além disso, o fiscal autuante entrou de férias e recesso de final do ano entre 12/12/2000 a 01/01/2001.

3) No mencionado documento, fls. 91/93, não constou como documentos anexados (fl. 93) as cópias do Livro Diário e nem dos

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10865.000369/2001-95
Acórdão nº : 106-13.317

comprovantes de despesas e receitas entregues à fiscalização. Entretanto, o fiscal autuante de próprio punho fez a ressalva, assinou, carimbou e datou o documento, somente na via do contribuinte. (fl. 1.122 – grifo no original)

Verifica-se que ambos concordam com o fato de que o contribuinte foi à Delegacia da Receita Federal em Limeira para entregar os documentos, porém o ponto da discordância é o de que o contribuinte afirma que não os entregou naquele dia, posto que o Auditor Fiscal responsável pela fiscalização não estava e este afirma que recebeu os documentos no dia 15.01.01 e que assinou a via do contribuinte recebendo os papéis e anotando que foram entregues, além do que, consignou na via do sujeito passivo o recebimento das cópias do Livro Diário e dos comprovantes de despesas e receitas, que não estavam especificados como documentos anexados.

Constam dos autos:

1. Cópia do controle de entrada da Delegacia da Receita Federal em Limeira, indicando que no dia 15.01.01 compareceu à repartição uma pessoa de nome Nilton, permanecendo lá por 15 minutos, sendo que a seção procurada foi a SAFIS – Seção de Fiscalização e a autorização de entrada dada por Charles;
2. Declaração do Auditor Dorival Ortiz Fernandes, afirmando que presenciou a entrega dos documentos do Sr. Newton Franco Silvério de Toledo, auxiliou o colega Charles Costa de Almeida a guardá-los, porém não pode precisar o dia exato do mês de janeiro e tão pouco a pessoa que fez a entrega dos documentos.

A anotação feita pelo fiscal na cópia que ficou em poder do contribuinte não consta dos autos. Assim, não se tem a prova de sua existência, bem como não se pode verificar o seu conteúdo, conseqüentemente não se comprova que ela, mesmo existindo, indique o prosseguimento dos trabalhos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10865.000369/2001-95
Acórdão nº : 106-13.317

Desta forma, o que se tem provado nos autos é que o contribuinte teve ciência do início da fiscalização em 07.12.00 (fl. 78) e que o próximo ato de ofício por escrito e que demonstrava o prosseguimento da fiscalização foi o Termo de Retenção de Documentos Fiscais (fl. 86), do qual o Sr. Newton Franco Silvério de Toledo teve conhecimento em 15.02.01.

Conforme o disposto no já transcrito art. 7º, do Decreto nº 70.235/72, o contribuinte readquiriu a espontaneidade depois de 60 dias contados de sua ciência do Termo de Início de Fiscalização. Conforme a contagem de prazos estabelecida no art. 5º, do Decreto nº 70.235/72, os sessenta dias começaram a ser contados do dia 08.12.00 (sexta feira) e se esgotaram em 05.02.01 (segunda feira). Portanto, no intervalo de tempo abrangendo os dias de 06.02.01 até o dia 14.02.01, o contribuinte readquiriu a espontaneidade nos termos do citado art. 7º, do Decreto nº 70.235/72, e do art. 138, do Código Tributário Nacional.

O contribuinte entregou suas Declarações de Ajuste Anual retificadoras em 06.02.01, portanto dentro do prazo em que readquiriu a espontaneidade.

O lançamento levou em consideração a diferença entre os rendimentos declarados e os escriturados. Em suas declarações retificadoras o sujeito passivo declarou exatamente o valor escriturado. Portanto, considerando que elas, conforme regulamentado pela Instrução Normativa nº 165/99, tem a mesma natureza das originais, não necessitando da análise da autoridade administrativa para serem aceitas e que foram entregues no interregno de espontaneidade, o lançamento referente à omissão de rendimentos não pode prosperar.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10865.000369/2001-95
Acórdão nº : 106-13.317

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta voto por
NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 2003


THAISA JANSEN PEREIRA